



MENSAGEM Nº 9214 ,DE 08 DE maio DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendido o regular processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual **“ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC”**.

Desde 2013, com a Lei Complementar n.º 123, criou-se, no Estado, os fundos estaduais de previdência, promovendo a segregação de massa de seus segurados e, com isso, estabelecendo diretriz visando ao equilíbrio atuarial do regime estadual de previdência. Foram instituídos, à época, o Funaprev, abrangendo os servidores, inativos e pensionistas estaduais ingressos ou benefícios do sistema até 31 de dezembro de 2013, o Previd, superavitário, contemplando os servidores estaduais ingressos a partir de 1º de janeiro de 2014, e o Prevmilitar, para os militares estaduais.

Feita a segregação, a sua revisão poderá ocorrer segundo critérios técnicos definidos na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual estabelece a possibilidade de alteração da segregação de segurados dos Fundos de previdência, desde que sem comprometer o equilíbrio atuarial do fundo superavitário, segundo rigoroso estudo técnico.

A revisão da segregação, reforça-se, constitui medida de natureza eminentemente técnica, fundamentada nas normas atuariais vigentes da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Constituiu estratégia de gestão financeira e atuarial dos sistemas previdenciários, não comprometendo, sob a ótica atuarial, nenhum dos Fundos estaduais de previdência.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/05/2024, às 14:53 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 27 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://suilo.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 2734-A556-E16C-B614.



Com este Projeto, busca-se autorização legislativa para a promoção, no âmbito da previdência estadual, da revisão da segregação de sua massa de segurados. A medida, em termos financeiros, possibilitará a redução dos aportes de recursos adicionais destinados, mensalmente, pelo Tesouro Estadual, para cobertura das insuficiências do Funaprev, possibilitando o direcionamento desses recursos para a implementação de políticas públicas em áreas essenciais de interesse e necessidade da população cearense, destacando-se saúde, educação, segurança e infraestrutura pública.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



LEI COMPLEMENTAR

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DO SISTEMA ÚNICO DE PREVI- DÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios técnicos objetivos para a revisão da segregação da massa do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec, implementada por meio da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2º A revisão da segregação da massa ocorrerá com a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, art. 62, §§1º e 3º, além dos seguintes critérios:

I – elaboração de estudo técnico atuarial demonstrando a viabilidade financeira e atuarial da medida;

II – a transferência de riscos contemplará o grupo de pensionistas vinculados, em dezembro de 2023, ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

III – o valor da provisão matemática relativa ao grupo de que trata o inciso II, deste artigo, apurado antes de realizada a revisão da segregação, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada conforme o inc. III do §3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

IV – a implementação da transferência dos pensionistas ocorrerá em competência a partir de maio de 2024;

V – os pensionistas previdenciários passarão a ser vinculados ao Fundo em Capitalização PREVID, a partir da implementação da revisão da segregação da massa.

Art. 3º Fica vedada a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização PREVID para o Fundo em Repartição FUNAPREV ou para o Tesouro Estadual.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa do RPPS estadual de que trata o art. 2º, desta Lei, e conterá a relação dos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ